

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PRISCILLA CAROLINE FETT

**O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL E OS
DOCUMENTOS ELETRÔNICOS**

CURITIBA

2018

PRISCILLA CAROLINE FETT

**O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL E OS
DOCUMENTOS ELETRÔNICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito
da Universidade Federal do
Paraná como requisito à obtenção
do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Sandro
Marcelo Kozikoski

CURITIBA

2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, João e Adriana, que estiveram sempre ao meu lado, desde os primeiros passos, me incentivando a crer em meu potencial e que sempre poderia ir mais além.

Os cinco anos de Universidade me trouxeram, além de conhecimento, muitas ótimas experiências, e quem me acompanhou nessa luta diária foi minha amiga Mariana Beltrão. Agradeço pela companhia e pelas boas histórias, que levarei sempre comigo, mas principalmente pelo apoio e pelas palavras, que me ajudaram a perseverar, mesmo nos momentos de maior dificuldade.

Agradeço ainda ao meu noivo, Dian Lucas, que esteve ao meu lado desde o primeiro ano de Curso, sendo compreensivo nos momentos de ausência, comemorando minhas vitórias e me apoiando em minhas escolhas.

Por fim, agradeço aos professores da casa, cuja dedicação em transmitir seus conhecimentos foi determinante para que hoje eu tivesse a bagagem necessária para enfrentar os desafios encontrados ao final do curso e principalmente os que virão ao final dele. Devo um agradecimento especial a meu orientador, Prof. Sandro Marcelo Kozikoski, cujo papel foi determinante na escolha do tema e no desenvolvimento deste artigo.

RESUMO

Este artigo traz uma análise sobre o tema da arguição de falsidade documental aplicada aos documentos eletrônicos apresentados como prova. A partir da observação das transformações tecnológicas por que a sociedade tem passado, com reflexos no âmbito do processo civil, verificou-se a necessidade da produção deste trabalho. Para tanto, foi realizado um estudo dos conceitos de prova, especialmente a documental, de falsidade e documentos eletrônicos, para então estabelecer-se um paralelo entre os temas estudados. Com este artigo, pretende-se apresentar uma crítica ao atual modelo adotado pela legislação e jurisprudência no que trata da possibilidade de arguição por via incidental da falsidade ideológica dos documentos eletrônicos.

Palavras-chave: Prova. Documentos eletrônicos. Falsidade documental.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. CONCEITO JURÍDICO DE PROVA.....	7
3. PROVA DOCUMENTAL	8
3.1. Conceito de documento	8
3.2. Documento como prova documental	9
4. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL	10
4.1. Falsidade material	11
4.2. Falsidade ideológica	12
5. DOCUMENTO ELETRÔNICO E AUTENTICIDADE	13
5.1. Conceito de documento eletrônico	14
5.2. Da autenticidade dos documentos eletrônicos	14
5.2.1. A criptografia enquanto meio de certificação dos documentos eletrônicos..	16
5.2.2. Do documento eletrônico não certificado	18
6. A ARGUIÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E OS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS	18
7. CONCLUSÃO	23
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

1. INTRODUÇÃO

A prova jurídica, etimologicamente advinda do latim *probatio, probus*, apresenta um sentido objetivo, a constatação demonstrada do fato ocorrido, mas também um sentido subjetivo, relacionado à necessidade de aprovar ou fazer aprovar, ou seja, carrega em si seu caráter ético, capaz de sugerir confiança e encaminhar o processo decisório rumo a uma decisão justa e na busca pelo bem comum¹.

No Brasil, o direito à prova está previsto implicitamente entre os direitos fundamentais, seja relacionado às garantias do devido processo legal, da ação, da defesa e do contraditório, seja pelo art. 5.º, §2.º da Constituição Federal, que permite a integração de tratados que o preveem especificamente ao nosso direito constitucional² ou ainda pelo §3.º do mesmo art., que prevê a equivalência às emendas constitucionais dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros³.

Esse direito, no entanto, “não é absoluto nem incondicionado, podendo uma fonte de prova ser excluída, pelo princípio da proporcionalidade, desde que sua justificativa esteja apoiada na necessidade de resguardar, no caso concreto, outros valores constitucionais de igual ou maior relevância”⁴.

Com as recentes inovações tecnológicas, o judiciário tem se mostrado aberto à ampliação do leque das provas documentais, permitindo-se a ampla utilização de documentos eletrônicos como meio de prova. Como reforço ao entendimento jurisprudencial, com a entrada em vigor do novo CPC, esse meio de prova passou a figurar entre o rol de provas típicas, conforme previsão dos artigos 439 a 441. Esses meios, no entanto, apresentam maiores fragilidades, sendo mais suscetíveis a manipulações que os documentos tradicionais, apresentados em meios físicos.

O que se pretende neste estudo é analisar a questão da arguição de falsidade da prova documental eletrônica, especialmente no que se refere à falsidade ideológica

¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação, 3.ª ed, São Paulo: Atlas, 2001, p. 314.

² CAMBI, Eduardo. Direito Constitucional à prova no processo civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 200.

³ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, 13. ed, v. II, Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 51.

⁴ CAMBI, Eduardo. Op.cit., p. 201.

desses documentos, avaliando-se a adequação do entendimento doutrinário e jurisprudencial a essa nova realidade. Para isso, faz-se necessário um estudo dos conceitos jurídicos de prova e, mais especificamente, de prova documental, dos procedimentos para a arguição da falsidade desses documentos, bem como uma análise dos documentos eletrônicos e dos meios utilizados para a garantia de sua autenticidade.

Tal pesquisa é justificada pela atualidade do tema relacionado aos documentos eletrônicos como meio de prova, de forma que legislação, doutrina e jurisprudência ainda caminham rumo à formação de um entendimento comum, havendo muitas lacunas a serem preenchidas durante este período de transição entre o processo realizado completamente por meios físicos e um processo novo, digital.

Para o desenvolvimento do presente artigo, foram realizadas pesquisas bibliográficas, analisando-se publicações científicas, estudos doutrinários, a jurisprudência referente ao tema, bem como o tratamento dado pela Constituição e pela legislação ao assunto estudado.

2. CONCEITO JURÍDICO DE PROVA

O principal objetivo do processo jurisdicional é a efetivação de um resultado prático a quem tenha razão, tomando-se como base os fatos suscitados e postos sob o crivo do contraditório. Cada uma das partes apresenta sua versão ao julgador, sendo que a versão melhor provada tende a convencer o julgador e sair vencedora.⁵

“O processo de conhecimento tem como objeto as *provas* dos fatos alegados pelos litigantes, de cuja apreciação o juiz deverá definir a solução jurídica para o litígio estabelecido entre as partes”.⁶

A prova, no processo civil, pode apresentar dois sentidos, um objetivo e um subjetivo. Quando utilizada com a finalidade de designar a atividade probatória ou os meios com que se desenvolve, tem-se a prova em sentido objetivo. Quando, no entanto, utiliza-se o termo para designar o convencimento do juiz a partir da atividade

⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, 13. ed, v. II, Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 47.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 59.^a ed, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 895, grifo do autor.

e dos meios probatórios apresentados pelas partes, verifica-se a prova em seu sentido subjetivo.⁷

O Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente como meios de prova a ata notarial, o depoimento pessoal, a confissão, a exibição de documento ou coisa, as provas documental, testemunhal e pericial, a inspeção judicial e a prova emprestada. O Código Civil faz ainda referência à presunção como meio de prova. Segundo o art. 369 do Código de Processo Civil, no entanto, os meios citados não são um rol taxativo, sendo permitido às partes empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos e influir na convicção do juiz.⁸

O foco deste estudo encontra-se na análise das provas documentais, vindo-se a tratar mais especificamente dos documentos eletrônicos e da arguição de sua falsidade.

3. PROVA DOCUMENTAL

3.1. Conceito de documento

É costumeira a associação doutrinária do conceito de documento à noção de coisa, do meio pelo qual é possível a representação de um fato. Para Santos, documento “*é a coisa representativa de um fato e destinada a fixa-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo*”⁹. Para Dinamarco, “documento, como fonte de prova, *é todo ser composto de uma ou mais superfícies portadoras de símbolos capazes de transmitir ideias e demonstrar a ocorrência de fatos*”¹⁰.

O que Didier, Braga e Oliveira propõem, com base nos estudos de Marcacini sobre a utilização de documentos eletrônicos como meio de prova¹¹, é o deslocamento

⁷ DIDIER JUNIOR, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, 13. ed, v. II, Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 49.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, 59.ª ed, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 945.

⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. Prova Judiciária no Cível e Comercial, 2.ª ed, v. IV. São Paulo: Max Limonad, 1954, p. 47, grifo do autor.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, 3.ª ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 565, grifo do autor.

¹¹ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. Obtido em <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>> Acesso em 22/10/2018.

do foco desse conceito, “retirando-o da *coisa* para colocá-lo na ideia de que é o *registro de um fato*”¹².

Para ser considerado documento, esse registro deve ter a capacidade de provar fatos¹³, bem como é necessário tratar-se de obra da atividade humana. Considerando-se que a autoria é pressuposto de existência do documento, pode-se ter como exemplo de documento um instrumento escrito em que alguém manifesta sua vontade ou declara conhecimento de algo, uma mídia como um *cd*, *dvd* ou *pen-drive* em que se verifiquem gravações audiovisuais, sonoras, arquivos, bem como fotografias ou mensagens trocadas por correio eletrônico, redes sociais, entre outros exemplos.¹⁴

A prova documental é disciplinada pelas seções VII e VIII do CPC, sendo que a referida seção trata dos seguintes tipos de documentos: a) documento público, cuja presunção legal de autenticidade decorre da atribuição de fé pública conferida aos órgãos estatais;¹⁵ b) documento particular, tratando-se daquele em que não há interferência de oficial público em sua elaboração; ¹⁶c) telegramas, cartas e registros domésticos, disciplinados entre os artigos 413 e 416, CPC; ¹⁷d) livros empresariais, previstos pelos artigos 417 e 421, CPC; ¹⁸e) documentos arquivados em meio eletromagnético, abrangendo reproduções mecânicas, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica, previstos pelos artigos 422 a 423, CPC, além dos artigos 439 e 440 do mesmo diploma legal, que tratam especificamente dos documentos eletrônicos e serão abordados posteriormente de maneira mais detalhada¹⁹.

3.2. Documento como prova documental

¹² DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, 13. ed, v. II, Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 206, grifo do autor.

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, 3.^a ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 566.

¹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie, op. cit., p. 208.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 59.^a ed, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 993.

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. op.cit., p. 995.

¹⁷ Ibidem, p. 998.

¹⁸ Ibidem, p. 999.

¹⁹ Ibidem, p. 1001.

No mundo da prova judicial, documento é “uma coisa que registra ou reproduz um fato relevante para o processo”²⁰.

Nem todo documento, no entanto, é anexado aos autos como prova documental. Esse material pode chegar às mãos do juiz por outro meio, ingressando no processo como prova pericial, por exemplo. Essa diferenciação ultrapassa o campo teórico, vez que os modos de produção de cada tipo de prova se dão de maneira distinta, em conformidade com o previsto no CPC.²¹

4. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL

Os documentos podem apresentar vícios, os quais são classificados em extrínsecos e intrínsecos. Vícios extrínsecos são aqueles referentes à forma do documento, como os feitos por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, nos termos do art. 407, CPC, ou os que apresentam entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento em ponto substancial do documento, sem ressalvas, conforme art. 426, também do CPC. Já os intrínsecos, são aqueles que tratam do conteúdo, da essência do documento.²²

Na existência de um vício, diversos caminhos podem ser tomados. Em alguns casos, o juiz poderá analisar o documento juntamente com os demais elementos para a formação de seu convencimento²³, em outros, as partes podem confirmar sua exatidão em juízo ou fazê-lo pela apresentação de um outro documento complementar²⁴.

Há situações, no entanto, que indicam, mais que um defeito, a falsidade do meio de prova apresentado. Santos conceitua o termo falsidade como “oposição à verdade ou à realidade, desconformidade à verdade, fingimento, dissimulação”. Para o autor, partindo-se do ponto de vista probatório, a existência do elemento subjetivo, ou seja, o dolo, a fraude, a má-fé, não é essencial à configuração da falsidade, de

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, 3.^a ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 1017.

²¹ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, 13. ed, v. II, Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 209.

²² DIDIER JUNIOR, Fredie, op.cit., p. 246.

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 59.^a ed, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1004.

²⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie, op.cit., loc.cit.

forma que “ao direito probatório interessa saber se o documento ou a testemunha reproduzem os fatos com verdade ou *falsamente* e neste caso considera falsos o documento ou a testemunha”.²⁵

Essa falsidade documental pode dizer respeito ao documento em si, situação em que se apresenta a falsidade material, ou aos fatos que se pretendem demonstrar com o documento, quando se verifica a falsidade ideológica.

4.1. Falsidade material

Para Theodoro Junior, “falsidade material é aquela em que o vício se manifesta na elaboração física do documento, e não na vontade declarada”²⁶. Para Santos, ela consiste “na ofensa à verdade devida à formação de documento falso ou a alterações introduzidas em documento verdadeiro” e “opera-se, geralmente, por dois modos: pela *confecção* de um documento novo ou pela *adulteração* de documento existente”²⁷. Moniz afirma que, na falsidade material, “o agente, quer imitando, quer alterando, tem sempre uma preocupação: dar a aparência de que o documento é genuíno e autêntico”.²⁸

Como regra, a falsidade material é resolvida como questão incidental no processo, nos termos do CPC, art. 430. Caso, no entanto, a parte requeira ao juiz a decisão como questão principal, isso pode ser feito por meio de ação autônoma, conforme art. 19, II.

Com relação ao ônus da prova no caso de questões que envolvem a falsidade documental, em conformidade com o art. 429 do Código de Processo Civil, em se tratando de falsidade de documento ou preenchimento abusivo, esse ônus caberá à parte que a arguiu. Em contraposição, no caso de impugnação da autenticidade, ou seja, à assinatura lançada no documento, caberá à parte que o produziu.

²⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. Prova Judiciária no Cível e Comercial, 2.^a ed, v. IV. São Paulo: Max Limonad, 1954, p. 445, grifo do autor.

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 59.^a ed, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1006.

²⁷ SANTOS, Moacyr Amaral. op.cit., p. 454, grifo do autor.

²⁸ MONIZ, Helena. O Crime de Falsificação de Documentos: da Falsificação Intelectual e da Falsidade em Documento, 2.^a ed. Coimbra, Coimbra Editora. 2004, p. 92.

4.2. Falsidade ideológica

Para Theodoro Junior, a falsidade ideológica ocorre “quando a declaração, consciente ou inconscientemente, revela um fato inverídico”²⁹. Moniz apresenta entendimento similar, segundo o qual “o que se verifica é uma desarmonia entre a declaração efetuada e a documentada ou uma narração ou descrição de factos falsos, sendo, portanto, o conteúdo inverídico”³⁰. Para Santos, a falsidade ideológica pode também ser chamada de intelectual ou moral, sendo determinada pelo documento, o qual “pode ser materialmente e em si mesmo verdadeiro e, não obstante, conter ideias ou enunciações falsas. Materialmente, o documento é perfeito. No entanto traduz ideias, declarações, notícias falsas”³¹.

Dinamarco classifica os documentos quanto ao seu conteúdo em narrativos e constitutivos. Para ele, documentos narrativos, ou declarativos, são aqueles que contêm declaração de conhecimento dos fatos. Em referência ao CPC, afirma que esses documentos provam o fato da declaração, mas não o fato declarado. Já os documentos constitutivos são aqueles que contêm declaração de vontade, de forma que essa vontade declarada é “fonte de direitos e obrigações, constituindo elemento essencial dos negócios jurídicos”.³²

Em regra, a resolução da falsidade ideológica no processo, diferentemente do que se verifica nos casos de falsidade material, apenas pode ser pretendida em ação própria, nos termos do CPC, art. 19, II. Isso ocorre porque a impugnação em contestação se trata de simples resistência passiva do réu e o incidente de falsidade apresenta mera função declaratória, ambos incapazes de desfazer o ato jurídico viciado ideologicamente. A ação própria, em contraposição, tem como fim uma sentença constitutiva/desconstitutiva, capaz de ensejar a anulação do ato jurídico em questão³³.

²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 59.^a ed, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1004.

³⁰ MONIZ, Helena. O Crime de Falsificação de Documentos: da Falsificação Intelectual e da Falsidade em Documento, 2.^a ed. Coimbra, Coimbra Editora. 2004, p. 92.

³¹ SANTOS, Moacyr Amaral. Prova Judiciária no Cível e Comercial, 2.^a ed, v. IV. São Paulo: Max Limonad, 1954, p. 451.

³² DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, 3.^a ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 569.

³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. op.cit., p. 1006.

Exceção se faz aos documentos de cunho testemunhal, ou seja, aqueles que contém declaração narrativa, sem a veiculação de declaração de vontade. A esse respeito, há entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a instauração do incidente em casos de falsidade ideológica, contanto que o reconhecimento da falsidade documental não acarrete a desconstituição de relação jurídica.

Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se descrito no Recurso Especial n.º 1.637.099/BA, julgado em 26 de setembro de 2017. Com o referido recurso, o recorrente buscou a impugnação de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que julgara incabível a arguição de falsidade ideológica de documentos apresentados como prova por via incidental, no caso em questão, notas fiscais. O posicionamento do relator, Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, foi em favor do provimento do Recurso Especial, voto este acompanhado pela unanimidade dos Ministros daquela Terceira Turma.

A esse respeito, diversos outros julgados de datas anteriores são encontrados, de forma que o acórdão em comento mostra-se compatível com o entendimento jurisprudencial pacificado.³⁴

5. DOCUMENTO ELETRÔNICO E AUTENTICIDADE

O novo CPC trouxe, em sua seção VII, artigos 439 a 441, a previsão expressa quanto à utilização dos documentos eletrônicos no processo. Em seu art. 439, consta a necessidade de que, para a utilização desse tipo de documento no processo convencional, será necessária a sua conversão à forma impressa, bem como a verificação de sua autenticidade, na forma da lei. O art. 440, por sua vez trata do documento não convertido à forma impressa, o qual terá seu valor probante apreciado pelo juiz. Por fim, o art. 441 diz respeito à necessidade de que os documentos eletrônicos sejam produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

³⁴ STJ, 5.ª Turma, REsp 717.216/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, ac. 04/12/2009, DJe 08/02/2010. STJ, 3.ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.024.640/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, ac. 16/12/2008, DJe 10/02/2009. STJ, 3.ª Turma, AgRg no Ag 354.529/MT, Rel. Min. Castro Filho, ac. 30/04/2002, DJe 03/06/2002. STJ, 4.ª Turma, AgRg no Ag 204.657/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, ac. 23/11/1999, DJe 14/02/2000. STJ, 4.ª Turma, REsp 19.920/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, ac. 15/06/1993, DJe 25/10/1993.

Diante dessa previsão, faz-se necessária a análise dos conceitos relacionados ao documento eletrônico e à maneira como se pode aferir sua autenticidade.

5.1. Conceito de documento eletrônico

Para Theodoro Junior, documento eletrônico “é aquele que resulta do armazenamento de dados em arquivo digital”³⁵. Romano diz que “a prova digital, também conhecida como eletrônica, é um conjunto de informações dispostas em uma sequência de bits e consignada em uma base física eletrônica”³⁶. Marcacini define os documentos eletrônicos como sequências de *bits* traduzidas por meio de programas de computador, que não se resumem a escritos, podendo tratarem-se de desenhos, vídeos, sons, entre outros. Para ele, esses documentos são representativos de fatos, apresentando-se armazenados em um arquivo digital, com autonomia em relação ao meio físico em que está gravado³⁷.

Percebe-se, portanto, que o conceito de documento eletrônico pode ser resumido como uma sequência de bits, armazenada em meio digital, que apresenta informações as quais são representativas de fatos e, assim, têm aptidão para servir como prova.

5.2. Da autenticidade dos documentos eletrônicos

Theodoro Junior resume a relação entre o direito e os documentos eletrônicos da seguinte forma:

O direito, regulando o relacionamento entre as pessoas, não pode permanecer estático em face do sistema de comunicação de vontade sempre dinâmico e inovador. Os agentes das relações mais importantes do mercado, há tempos, superaram a documentação de seus negócios por meio de registros em papel [...] e o direito positivo não tem permanecido indiferente a essa substituição da grafia tradicional pelos registros cibernéticos.³⁸

³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 59.^a ed, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1017.

³⁶ ROMANO, Raquel Alexandra. *Documento eletrônico pode ser utilizado como prova*. Obtido em <<https://www.conjur.com.br/2011-fev-23/possivel-verificar-autenticidade-prova-documental-eletronica>>. Acesso em 27/10/2018.

³⁷ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. Obtido em <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>>. Acesso em 22/10/2018.

³⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. op.cit., loc.cit.

É certo que esse tipo de documento integra o cotidiano de praticamente toda a população e, diante disso, não se permite ao direito não reconhecer sua relevância nas relações do mundo dos fatos e, conseqüentemente, para o mundo jurídico.

A preocupação que surge, no entanto, trata da confiabilidade desses documentos, vez que, dadas as suas características, o documento eletrônico mostra-se mais suscetível a alterações que o documento físico. Assim, para que seja possível sua admissão como meio de prova em um processo judicial, faz-se necessária a criação de mecanismos que garantam sua integridade, autenticidade e tempestividade.

Por integridade, entende-se a certeza de que os documentos não foram alterados no caminho até seu destinatário³⁹, a garantia de que, de forma imperceptível, não possam ser alterados⁴⁰, ou a garantia da “inalterabilidade de seu conteúdo”⁴¹. A autenticidade trata da identificação da autoria do documento⁴², “sua proveniência subjetiva, sua “paternidade””⁴³. Por fim, a tempestividade diz respeito à identificação da data de criação do documento.⁴⁴

De forma a garantir a integridade, a autenticidade e a tempestividade de documentos eletrônicos, diversos mecanismos foram criados, como a assinatura digitalizada, a qual se trata de uma imagem da assinatura autógrafa, as firmas biométricas, que levam em consideração características físicas do emitente, como a íris dos olhos e a impressão digital. Têm-se ainda as senhas pessoais e a esteganografia, que converte o documento em um código e agrega-lhe um elemento, como uma marca d'água. O principal e mais seguro método, no entanto, trata-se da criptografia⁴⁵.

³⁹ ROMANO, Raquel Alexandra. *Documento eletrônico pode ser utilizado como prova*. Obtido em <<https://www.conjur.com.br/2011-fev-23/possivel-verificar-autenticidade-prova-documental-eletronica>>. Acesso em 27/10/2018.

⁴⁰ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. Obtido em <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>>. Acesso em 22/10/2018.

⁴¹ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, 13. ed, v. II, Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 247.

⁴² Ibidem, loc.cit.

⁴³ FEROLLA, Guido, NAVES, José Paulo Micheletto, ZUGAIBE, Nathália Cassola. Documento eletrônico como meio de prova no processo penal brasileiro. Obtido em <<http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/21735>> Acesso em 22/10/2018.

⁴⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 59.^a ed, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1018.

⁴⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie, op. cit, p. 248.

5.2.1. A criptografia enquanto meio de certificação dos documentos eletrônicos

Com a criptografia, “a declaração (mensagem) é cifrada e transformada num código ininteligível àquele que não conhece o padrão para a decifração. O padrão utilizado para cifrar ou decifrar as mensagens é denominado de chave”⁴⁶. Assim, para que seja possível o acesso ao conteúdo da mensagem, é necessário o conhecimento da chave.

Existem dois tipos de criptografia, sendo elas a simétrica e a assimétrica. Na criptografia simétrica, também conhecida como convencional ou de chave privada, utiliza-se a mesma chave tanto para cifrar quanto para decifrar a mensagem. Assim, para que o destinatário possa ter acesso à mensagem recebida, este deverá ter conhecimento da chave, o que a torna pouco segura, vez que o receptor tem a possibilidade de utilizar-se dessa mesma chave para realizar modificações no conteúdo recebido⁴⁷.

A criptografia assimétrica, em contraposição, utiliza-se de duas chaves, geradas pelo computador, uma denominada chave privada e a outra, chave pública. A chave privada é mantida em sigilo pelo usuário que criou o documento e a chave pública é livremente distribuída⁴⁸.

Essas duas chaves são dois números que se relacionam de tal modo que uma desfaz o que a outra faz. Encriptando a mensagem com a chave pública, geramos uma mensagem cifrada que *não pode ser decifrada com a própria chave pública* que a gerou. Só com o uso da chave privada poderemos decifrar a mensagem que foi codificada com a chave pública. E o contrário também é verdadeiro: o que for encriptado com o uso da chave privada, só poderá ser decriptado com a chave pública.⁴⁹

Assim, a criptografia assimétrica é capaz de atestar a autenticidade de um documento, ao passo que a chave privada gera uma assinatura digital, em formato de sequência numérica, capaz de identificar seu autor quando da utilização da chave pública pelo destinatário. Da mesma forma, ela assegura a integridade do documento,

⁴⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, 13. ed, v. II, Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 249.

⁴⁷ Ibidem, loc.cit.

⁴⁸ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. Obtido em <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>> Acesso em 22/10/2018.

⁴⁹ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. op.cit.

visto que alterações eventualmente realizadas desfazem seu vínculo com o autor original⁵⁰, bem como sua tempestividade, sendo capaz de determinar precisamente o momento de sua criação⁵¹.

Diante disso, a problemática que surge trata do risco de que qualquer pessoa realize a geração de um par de chaves, atribuindo-lhe a outro indivíduo, existente ou imaginário, ligando determinado documento a uma pessoa que não haveria de fato sido responsável por sua criação. A partir da identificação desse risco, instituiu-se a certificação digital, com a qual “a identidade do proprietário das chaves é previamente verificada por uma terceira entidade de confiança dos interlocutores que terá a incumbência de certificar a ligação entre a chave pública e a pessoa que a emitiu, como também a sua validade”⁵². A essa entidade denomina-se autoridade certificadora⁵³.

No Brasil, a Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, com a finalidade de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras⁵⁴. O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, uma autarquia federal ligada à Casa Civil da Presidência da República, é responsável pela operação do citado sistema⁵⁵.

Assim, em conformidade com o art. 10, §1, da Medida Provisória 2.200-2/2001, “o documento eletrônico acompanhado do certificado digital, emitido de acordo com o ICP-Brasil, presume-se verdadeiro em relação ao seu signatário”⁵⁶.

A esse respeito, o novo CPC passou a prever expressamente os documentos eletrônicos como meio de prova, conforme disposição da Seção VIII, Documentos Eletrônicos, artigos 439 a 441. Seu art. 439 trata da necessidade da conversão à forma

⁵⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, 13. ed, v. II, Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 250.

⁵¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 59.ª ed, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1018.

⁵² MARQUES, Antônio Terêncio G.L. A prova documental na internet. Apud DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, 13. ed, v. II, Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 251.

⁵³ DIDIER JUNIOR, Fredie, op. cit., p. 251.

⁵⁴ MP n.º 2.200-2/2001, art. 1.º.

⁵⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. op.cit, loc.cit.

⁵⁶ Ibidem, loc.cit.

impressa para que possam integrar processo convencional e da observância aos critérios de autenticidade, na forma da lei. Para tal, é possível recorrer-se à ata notarial, nos termos do art. 384, parágrafo único, do mesmo Código.

A ata notarial é um recurso por meio do qual se solicita a um tabelião que narre por escrito aquilo de que tomou ciência ou determinado fato por ele presenciado. Por meio dela, permite-se ao tabelião documentar o conteúdo de um site na internet ou de uma opinião caluniosa, injuriosa ou difamatória proferida por alguém nas redes sociais, por exemplo⁵⁷.

5.2.2. Do documento eletrônico não certificado

O CPC, em seu art. 369, prevê o direito das partes a empregar todos os meios legais e os moralmente legítimos com a finalidade de provar a verdade dos fatos e influir na convicção do juiz, ainda que os meios em questão sejam atípicos, ou seja, sem previsão específica do Código.

Assim, o documento eletrônico, ainda que não certificado, não perderá sua eficácia probatória. Neste caso, caberá ao juiz formar sua convicção com base em todo o conjunto de meios disponível nos autos, sem que se estabeleça hierarquia entre eles, apreciando assim o valor probante do documento apresentado⁵⁸.

O juiz poderá valer-se, portanto, de “outras provas capazes de esclarecer a origem e assegurar a veracidade do documento eletrônico, que não passou pelos mecanismos certificatórios do ICP-Brasil”⁵⁹, sendo que, como exemplos de provas que podem reforçar a validade desses documentos, é possível citar a pericial e a testemunhal.

6. A ARGUIÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E OS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

⁵⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, 13. ed, v. II, Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 242.

⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 59.^a ed, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1019.

⁵⁹ Ibidem, loc.cit.

Analisados os conceitos de prova e falsidade documental, bem como a questão dos documentos eletrônicos e sua autenticidade, passemos ao estudo referente à arguição de falsidade ideológica de documentos eletrônicos apresentados como prova, questão central de nosso estudo.

Conforme já destacado anteriormente, no que tange à prova documental, apenas a falsidade material desses documentos é sempre passível de ser arguida como questão incidental em um processo. Com relação à falsidade ideológica, é pacificado o entendimento jurisprudencial que permite a sua arguição como questão incidental apenas nos casos em que a declaração de falsidade do documento não acarretar a desconstituição da relação jurídica, tratando-se de documento meramente narrativo, que não contém declaração de vontade. Nos casos em que o documento contiver declaração de vontade e que o reconhecimento de sua falsidade acarretar a desconstituição da relação jurídica, no entanto, a falsidade ideológica não poderá ser arguida por meio incidental, havendo instrumentos próprios para a sua desconstituição, como as ações judiciais de invalidação, por exemplo⁶⁰.

Há registros desse entendimento jurisprudencial que datam de 1993, ou seja, sua origem se deu em um contexto bastante diferente do atual, quando eram inimagináveis os avanços tecnológicos que seriam alcançados mais de duas décadas depois. Uma análise dessa origem permite concluir que tal compreensão surgiu quando o processo se dava completamente em autos físicos, sendo que os documentos apresentados como provas costumavam ser aqueles tradicionais, apresentados também em meio físico.

Questão alarmante, no entanto, diz respeito aos documentos eletrônicos, que se mostram mais frágeis, mais suscetíveis a manipulações. Acompanhando a modernização do ambiente em que está inserida, em que a tecnologia se faz mais presente a cada dia, a jurisprudência demonstra a ampla aceitação de documentos eletrônicos não certificados como meio de prova. No âmbito do direito civil, trabalhista e até mesmo no direito penal são diversos os exemplos de documentos eletrônicos utilizados como meios de prova, sejam textos ou imagens constantes em sites ou em redes sociais, vídeos, conversas trocadas por correio eletrônico ou aplicativos de mensagens, como o *Whatsapp*, entre outros tantos exemplos.

⁶⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, 13. ed, v. II, Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 271.

A falsidade ideológica em um documento eletrônico não certificado pode se apresentar por meio de um *print*, por exemplo, que se trata de uma captura em forma de imagem do que é visualizado na tela de um computador, *tablet* ou *smartphone*, de uma conversa realizada por correio eletrônico, pelas redes sociais ou por um aplicativo de mensagens. O diálogo apresentado nesse *print* pode ser objeto de manipulação e então capturado, de forma que a captura seja perfeita, sem indícios de falsidade, porém, seu conteúdo, no entanto, seja falso. Esse diálogo pode ainda ser retirado de contexto, de forma que não reflita o conteúdo completo da conversa, o que também o tornaria frágil enquanto prova. Outro exemplo a ser citado é o de uma ata notarial, em que o documento seja verdadeiro, o relato do tabelião reflita o que lhe fora apresentado, no entanto o conteúdo do que lhe fora apresentado não era condizente com a realidade.

Nos citados exemplos, não há falsidade material, vez que o documento em si é verdadeiro, perfeito. Sua falha se encontra no conteúdo apresentado pelo documento. Pelo entendimento jurisprudencial atual, caso esse conteúdo seja meramente narrativo, sem declaração de vontade, poderá ser objeto do incidente de falsidade ideológica. Caso, no entanto, haja declaração de vontade, a falsidade deverá ser arguida em autos apartados.

Cabe ressaltar que essa insegurança jurídica não é característica exclusiva daqueles documentos não certificados. Até mesmo quando se fala em um documento eletrônico certificado, cujo nível de confiabilidade é superior, o risco de falsificação não é eliminado por completo. Uma chave privada pode ser objeto de apropriação indevida, seja por um descuido do titular ou até mesmo por coação. Outra hipótese de falsidade desse tipo de documento diz respeito à criação de uma chave privada com documentação falsa, de forma que a assinatura constante no documento não seja proveniente do titular a quem deveria pertencer⁶¹.

Dessa forma, como implicação prática da impossibilidade de arguição do incidente de falsidade documental em decorrência de falsidade ideológica em documentos eletrônicos, há que se destacar a dificuldade probatória imposta àquele que questiona a veracidade da prova apresentada pela outra parte. Essa dificuldade decorre do fato de a falsidade ideológica não ser passível de averiguação a partir do

⁶¹ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. O documento eletrônico como meio de prova. Obtido em <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>> Acesso em 22/10/2018.

exame do documento em si, visto este ser verdadeiro, sendo falso apenas seu conteúdo.

Diante dessa situação, tem-se um conflito entre direitos constitucionalmente previstos. De um lado, o direito à prova daquele que apresenta o documento, a quem é permitido recorrer a todos os meios previstos para provar sua posição. De outro, o direito da outra parte a um processo justo, em que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Ao passo que se torna mais fácil o processo probatório a uma das partes, tendo-se a ciência de que essa simplificação torna esse processo também mais frágil e aberto a possibilidade de apresentação de documento cuja autenticidade do conteúdo é questionável, é necessário tornar também mais simples a arguição de falsidade pela outra parte, concedendo uma igualdade de oportunidades àquele que apresenta a prova e àquele que questiona sua autenticidade.

Com o tratamento da falsidade documental por via incidental, essa dificuldade probatória não é dirimida por completo, no entanto, trata-se de um processo mais simples, em que a prova apresentada é avaliada no âmbito do processo já existente, diante dos fatos e documentos ali apresentados. A arguição da falsidade ideológica, quando realizada em autos apartados, traz o documento para o centro do processo, fazendo-se necessária a apresentação de uma contraprova capaz de contestar o conteúdo do documento questionado.

A atribuição do ônus de apresentar essa contraprova àquele que questiona a autenticidade de um documento pode, no entanto, dificultar demasiadamente ou até mesmo impossibilitar uma defesa. Nesses casos, é possível que a parte se perceba diante de uma situação de prova diabólica, “aquela cuja produção é considerada como impossível ou muito difícil”⁶².

O novo CPC, em vigor desde 18 de março de 2016, surgiu com a finalidade de adequar os processos às necessidades da sociedade atual, primando pela modernização e flexibilização procedimental, a fim de se obter uma simplificação e promover nova sistematização, dada a quantidade de modificações legislativas que o CPC anterior havia sofrido. No entanto, apesar de a adaptação a essa nova realidade social, em que muitas das relações se passam no mundo virtual e em que o processo busca ser predominantemente eletrônico, haver sido destacada como uma das

⁶² DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, 13. ed, v. II, Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 134.

prioridades na elaboração do novo texto da lei, ainda se verificam muitas lacunas a serem preenchidas. Sabe-se que o Poder Judiciário é conservador e que ainda se vive um momento de transição entre o processo apresentado em meios completamente físicos e o processo eletrônico, o que pode, de certa forma, justificar a existência dessas lacunas. Com relação ao tema aqui analisado, referente ao incidente de falsidade ideológica, o legislador se manteve omissivo, desperdiçando-se a oportunidade de retirar tal discussão dos tribunais, trazendo-a para o âmbito legislativo.

O tratamento dispensado à arguição de falsidade ideológica documental tem raízes no processo tradicional, apresentado estritamente por meios físicos. Atualmente, com um processo predominantemente digital e diante da maior exposição a riscos trazida pelos documentos eletrônicos, esse entendimento se mostra ultrapassado, indo de encontro à modernização processual. Essa crítica, inclusive, é válida com relação a outros institutos do novo CPC, que, apesar de elaborado em uma época em que o mundo está imerso na era digital, ainda guarda fortes traços do modelo processual anterior.

A omissão do legislador cria um cenário de conflito entre proteções e avanços trazidos pelo novo CPC e a insegurança jurídica resultante de lacunas como a representada pelo tratamento dado ao assunto do incidente de falsidade ideológica. Como exemplo desse conflito, é possível citar uma das conquistas introduzidas pelo novo CPC, que diz respeito à positivação do conceito de distribuição dinâmica do ônus da prova. Até então, apesar de ser padrão a distribuição estática, em que cada parte “tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”⁶³, sua forma dinâmica já se apresentava positivada pelo Código de Defesa do Consumidor e havia entendimento jurisprudencial favorável à ampliação desse tratamento, sendo aplicado também a relações não consumeristas. Com o novo CPC, essa compreensão saiu dos tribunais para passar a integrar o diploma legal, o que representa um ganho em segurança jurídica. O ônus dinâmico da prova diz respeito a um mecanismo de que pode se valer o juiz nos casos em que se percebe que a parte legalmente encarregada não se apresenta em condições favoráveis de acesso aos meios de demonstrar a verdade acerca dos fatos. Assim, é

⁶³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 59.^a ed, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 926.

possível atribuir esse ônus “de maneira diversa do sistema ordinário da lei, à parte que realmente esteja em condições de melhor esclarecer os fatos relevantes da causa”⁶⁴. Sua descrição pode ser vista no parágrafo 1.º do art. 373:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

A omissão do mesmo diploma quanto à possibilidade de se tratar a falsidade ideológica por via incidental, no entanto, não segue os mesmos traços desse instituto. Enquanto a distribuição dinâmica do ônus da prova apresenta-se com a finalidade de simplificar e facilitar o processo probatório, ampliando a segurança jurídica, o tratamento dispensado ao processo de arguição de falsidade ideológica documental mostra-se um contrassenso, fomentando a insegurança jurídica e a complicação procedimental.

O melhor cenário para o problema em questão certamente seria, aproveitando o momento da criação de um novo diploma que disciplina o processo civil, uma positivação do entendimento, com previsão legal, e não apenas jurisprudencial. Porém, diante da omissão do legislador sobre o assunto, necessária se faz uma revisão desse entendimento pelo julgador, vez que não se mostra compatível com os avanços tecnológicos por que tem passado a sociedade atual, com relações permeadas pelo meio digital e, conseqüentemente, com a atividade probatória apresentando-se cada vez mais por meios como esse.

7. CONCLUSÃO

É fato que a sociedade atual é digital. As relações humanas são cada vez mais permeadas pela tecnologia, com muitos dos contatos e contratos anteriormente firmados por documentos físicos sendo rapidamente substituídos por aqueles realizados por meio eletrônico.

Considerando-se que o direito diz respeito diretamente às relações humanas, sua adequação a essa nova realidade se faz urgente. E, assim como as tecnologias

⁶⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 59.ª ed, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 929.

têm um papel simplificador no mundo dos fatos, no direito isso não é diferente. Como exemplo, é possível citar o processo probatório, que, com a ampla aceitação de documentos eletrônicos, tornou-se muito mais fácil. Com a popularização do correio eletrônico, das redes sociais e de aplicativos de mensagens, por exemplo, atualmente é simples transformar uma conversa informal em um documento capaz de servir como prova em um processo.

Essa transformação digital no direito, no entanto, ainda não está completa, sendo necessário o debate e a reavaliação constantes para a conquista de um processo mais simples e adequado à realidade atual, porém, seguro e justo. A aceitação de documentos eletrônicos como prova carece ainda de regulamentação específica. Esse tipo de documento foi recepcionado pelos tribunais quando ainda não havia previsão alguma especificamente sobre eles, tomando-se como base as normas que já se aplicavam aos documentos físicos. Com o novo CPC, conquistou-se a previsão expressa da utilização dos documentos eletrônicos como meio de prova, no entanto, ainda é escasso o material normativo que verse especificamente sobre o assunto, material esse que considere as diferenças entre esses documentos e os documentos em geral, os quais mostram-se mais complexos de se produzir e também de se modificar.

A partir do estudo feito, percebe-se que a aceitação dos documentos eletrônicos como meio de prova traz muitos benefícios ao processo, porém, um dos problemas que envolvem esse assunto trata da possibilidade de arguição da falsidade ideológica, que, por tomar como base uma regra elaborada à época em que o processo era realizado completamente em autos físicos, pode tornar demasiadamente difícil a um dos polos processuais questionar a veracidade das informações trazidas por meio de um documento eletrônico apresentado pela outra parte do processo. Dessa forma, não se mostra admissível que se realize uma modificação com a finalidade de simplificar o processo probatório àquele que traz aos autos um documento, sem que se conceda a devida contrapartida à outra parte, a fim de que possa questionar a veracidade da prova apresentada.

O novo CPC, elaborado com a finalidade de adequar o processo civil às necessidades da sociedade atual, apresentando como prioridade a modernização e a simplificação processual, trouxe diversos avanços, sendo o mais aderente ao assunto abordado a previsão dos documentos eletrônicos e sua utilização no processo. Com

relação às possibilidades de arguição de falsidade desse tipo de documento, no entanto, manteve-se omissivo, tendo sido mantida como uma lacuna legislativa.

Conclui-se, portanto, haver necessidade urgente de adequação nesse entendimento, se não por meio do legislador, por meio da jurisprudência, a fim de que a arguição de falsidade ideológica em documentos eletrônicos possa se dar por via incidental, sem que haja necessidade de argui-la por meio de ação específica. Tal adequação tem por objetivo garantir que as provas continuem a corroborar com um processo baseado nas noções constitucionais de contraditório, ampla defesa e na busca por um processo justo, em que há a constante busca por uma verossimilhança entre os fatos apresentados no processo e a realidade.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 mar. 2015.

BRASIL. Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 ago. 2001.

CAMBI, Eduardo. **Direito Constitucional à prova no processo civil**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**, 13. ed, v. II, Salvador: Jus Podivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, 3.ª ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

FEROLLA, Guido, NAVES, José Paulo Micheletto, ZUGAIBE, Nathália Cassola. **Documento eletrônico como meio de prova no processo penal brasileiro**. Obtido em <<http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/21735>> Acesso em 22/10/2018.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**, 3.ª ed, São Paulo: Atlas, 2001.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**. Obtido em <<http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>> Acesso em 22/10/2018.

MARQUES, Antônio Terêncio G.L. **A prova documental na internet**. Apud DIDIER JUNIOR, Fredie, BRAGA, Paulo Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**, 13. ed, v. II, Salvador: Jus Podivm, 2018.

MONIZ, Helena. **O Crime de Falsificação de Documentos: da Falsificação Intelectual e da Falsidade em Documento**, 2.ª ed. Coimbra, Coimbra Editora. 2004.

ROMANO, Raquel Alexandra. **Documento eletrônico pode ser utilizado como prova**. Obtido em <<https://www.conjur.com.br/2011-fev-23/possivel-verificar-autenticidade-prova-documental-eletronica>>. Acesso em 27/10/2018.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judiciária no Cível e Comercial**, 2.ª ed, v. IV. São Paulo: Max Limonad, 1954.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, 59.ª ed, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2018.